

S SEBASTIAU TO CAL

R. 44/06

Rec. 3a.3,2506

PROJETO DE LEI



"Dispõe sòbre "" o atendimento de vítimas de violência sexual e dá outras providências.

Art. 1º - As vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, no Hospital Sagrada Família, nas Clínicas Médicas e nas Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único – Em caso de haver situações de maior urgência no estabelecimento procurado pelas vítimas de violência sexual, o atendimento deverá ser efetuado, dentro das possibilidades, no momento imediatamente posterior.

- Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida ou praticada contra crianças e/ou adolescentes.
- **Art. 3°** O atendimento imediato é obrigatório e compreende os seguintes serviços:
 - I Diagnóstico e reparo imediato de lesões físicas decorrentes da violência;
- II Amparo psicológico imediato, extensivo aos familiares, quando necessário;
- III Comunicação e encaminhamento à Autoridade Policial ou ao Conselho Tutelar, com prestação de informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;
- IV Medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;
- V Coleta de material para a realização de testes para a identificação do autor da violência sexual.

Parágrafo Único - Todas as vítimas, ou seus representantes legais, quando for o caso, deverão ser informadas sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento, respeitando-se sua opinião ou recusa em relação a algum procedimento.

- Art. 4° É assegurado às vítimas de violência sexual a continuidade do atendimento, mediante, inclusive, a avaliação, o acompanhamento e o tratamento dos reflexos da violência sobre a saúde física e psicológica das vítimas.
- Art. 5° Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S. S. do Cai, 30 de março de 2006.

Clóvis Alberto Pires Duarte



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem a finalidade de atuar na proteção e amparo às vítimas de violência sexual, crime que vem se tornando frequente em nosso município e que requer uma maior atenção, na busca de evitar que a impunidade sirva de estímulo para os autores deste tipo de delito.

A punição exemplar para este tipo de delito requer a união da comunidade e do Poder Público, estimulando a denúncia e criando mecanismos de atendimento eficaz e imediato para as vítimas, que em sua maioria são crianças, adolescentes e mulheres.

Se observarmos o número de ocorrências envolvendo violência sexual registradas na Delegacia de Polícia local, chegaremos a conclusão que a situação é bem mais grave do que poderíamos imaginar. Observaremos que o volume de crianças vítimas nessas ocorrências policiais é impressionante e preocupante.

Crianças que já estiveram em gabinetes médicos e mesmo com os sinais mais evidentes de que sofreram algum tipo de abuso sexual, não foram encaminhadas para a Delegacia de Polícia ou ao Conselho Tutelar, voltando para suas casas para continuarem ter que conviver com este trauma que deixará suas vidas marcadas para sempre.

Este Projeto torna obrigatório que médicos, agentes de saúde, enfermeiros, farmacêuticos, enfim, todos que de uma forma ou de outra lidem com a saúde da população, comuniquem aos órgãos competentes quaisquer evidências de que alguém sofreu algum tipo de violência sexual, além de garantir o amparo médico e psicológico urgente e imediato para as vítimas e seus familiares.

Diante do exposto e da importância do tema em questão, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

São Sebastião do Caí, 30 de março de 2006.

Clóvis Alberto Pires Duarte